DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2683/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14557/2004
PROTOCOLO	:	800512
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE TRES LAGOAS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ISSAM FARES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 160/2004
CONTRATADA	:	ENGESIL CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 93/2004
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM DIVERSAS VIAS PAVIMENTADAS DA CIDADE.
VALOR	:	R$ 39.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da execução financeira do Contrato n. 160/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS e a empresa Engesil Construção e Sinalização Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de serviços de sinalização horizontal em diversas vias pavimentadas da cidade, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

A Decisão Simples n. 02/0522/2005, julgou a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA-DEAMA-6278/2014, manifestou-se pela regularidade da execução financeira contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11385/2014, opinou, considerando a ilegalidade do respectivo procedimento licitatório, não obstante a regularidade da execução, pela ilegalidade da mesma.

DA DECISÃO

Registre-se que o art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, de maneira cristalina ampliou a sistemática nos julgamentos das contratações públicas, dividindo-as em 3 (três) fases distintas: procedimento licitatório, adesão da ata de registro de preços ou dispensa/inexigibilidade de licitação (1ª fase); formalização e teor do instrumento contratual ou congênere (2ª fase) e execução financeira e formalização dos eventuais termos aditivos (3ª fase).

Diante da inovação no Regimento Interno desta Corte de Contas, as 3 (três) fases das contratações públicas deverão ser analisadas e julgadas individualmente de maneira distinta, levando em consideração o estado que se encontram e seguindo a premissa de que o fato relevante de uma delas não poderá contaminar as demais.

Portanto, os julgamentos ilegais apontados nas fases antecedentes não podem englobar ou contaminar de igual teor as fases subsequentes, devendo cada uma obter análise técnica contábil e jurídica individual e restrita, consoante dispõe o art. 120, I, II, III e § 1º, do RITC/MS.

A execução financeira em análise atendeu os ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor da Contratação: R$ 39.000,00;

Nota de Empenho: R$ 39.000,00;

Notas Fiscais: R$ 39.000,00;

Ordens de Pagamentos: R$ 39.000,00.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica da DEAMA e divergindo do parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 160/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Engesil Construção e Sinalização Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 18 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs